



ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº /2024

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi

Dispõe sobre a destinação de emendas parlamentares estaduais para auxílio a outros estados que sofrerem catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 – Fica autorizada a destinação de até 30% (trinta por cento) das emendas parlamentares individuais dos Deputados Estaduais de Sergipe para atendimento a estados da federação que sofrerem catástrofes naturais, tais como enchentes e incêndios.

Art. 2 – A destinação prevista no art. 1º será realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica firmado entre o Estado de Sergipe e o estado beneficiário.

Art. 3 - Os recursos destinados deverão ser aplicados em ações de emergência, socorro e reconstrução, tais como:

1. Fornecimento de alimentos, água potável e medicamentos;
2. Abrigo para desabrigados;
3. Reestabelecimento de serviços essenciais;
4. Reconstrução de infraestrutura danificada.

Art. 4 - A destinação dos recursos será aprovada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com base em critérios de gravidade e urgência da catástrofe.

Art. 5 - A prestação de contas dos recursos destinados será realizada de acordo com as normas vigentes, devendo ser apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a liberação dos recursos.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa estabelecer mecanismos legais para a destinação de recursos financeiros, provenientes das emendas parlamentares individuais dos Deputados Estaduais de Sergipe, para o auxílio a estados da federação que enfrentem situações de catástrofes naturais, como enchentes e incêndios. Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 23, inciso XII, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover a proteção ao meio ambiente em qualquer de suas formas, bem como, em seu artigo 24, inciso VIII, que trata da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, a proposta busca garantir a solidariedade entre os entes federativos, conforme preconiza o princípio da cooperação federativa, disposto no artigo 23 da Carta Magna, que estabelece a obrigação dos Estados em auxiliar uns aos outros em momentos de calamidade pública.

A destinação dos recursos será realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica entre o Estado de Sergipe e o estado beneficiário, o que assegura uma gestão transparente e eficiente dos recursos, além de fortalecer os laços entre os entes federativos.

Por fim, a presente proposta também estabelece critérios claros para a aprovação e prestação de contas dos recursos destinados, garantindo assim a transparência e a boa aplicação dos mesmos, conforme preconizado pelos princípios da moralidade e da eficiência da administração pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, considerando a importância da solidariedade entre os estados federativos e a necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para o auxílio em situações de calamidade pública, é fundamental a aprovação da presente proposta de lei.

Diante da relevância da matéria, rogo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta lei.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, xx de xx de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003200380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em **09/05/2024 09:09**

Checksum: **ED17F280AC0965274816078F839DB3667CB77B082E81E5B426E97E0CEAC74F09**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.